



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACARAÚ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR DESPESAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RESSARCIMENTO À CONTA DO FUNDEF/FUNDEB - REPRESENTAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA REDUZIR O MONTANTE A RESTITUIR À CONTA BANCÁRIA DO FUNDEF/FUNDEB, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES ATACADAS.

ACÓRDÃO APL TC 1.147 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **09 de junho de 2.010**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de JACARAÚ, Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, durante o exercício de **2007**, em face de inconformidades verificadas na LOA, descumprimento à Lei 4.320/64, escrituração incorreta de lançamentos contábeis e de consumo de combustíveis, para efeito de controle por este Tribunal, pagamento de despesas irregulares com consumo de combustível, diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, decidiu, através do **Parecer PPL TC 93/2.010** (fls. 2633) e do **Acórdão APL TC 553/2010** (fls. 2634/2635) por emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas, além de (*in verbis*):

- 1. DETERMINAR à Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 18.416,65, referente ao pagamento de despesas irregulares com o consumo de combustíveis;**
- 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por inconformidades verificadas na LOA, não ter atendido a preceitos da Lei Federal 4320/64, bem como por ter realizado escrituração incorreta de lançamentos contábeis e de consumo de combustíveis, para efeito de controle por este Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR a atual gestora, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, que faça retornar à conta bancária do FUNDEF/FUNDEB, a quantia de R\$ 18.416,55, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

Pág. 2/3

restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;

5. **JULGAR REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas decorrentes da diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, bem como daquelas realizadas irregularmente para consumo de combustíveis;
6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de JACARAÚ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformada, a Prefeita Municipal de Jacaraú, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 2642/2653, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ANA TERÊSA NÓBREGA** opinou, após considerações, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólumes o **Parecer PPL TC 93/2010** e o **Acórdão APL TC 553/2010**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. em primeiro lugar, tem-se a comentar que, por lamentável equívoco da Assessoria do Gabinete do Relator, o valor da restituição a ser feita à conta bancária do FUNDEF/FUNDEB, que constou no **Acórdão APL TC 553/2010** (fls. 2634/2635) como sendo de **R\$ 18.416,55**, na verdade deveria ser de **R\$ 10.156,94**, conforme está explicado na Proposta de Decisão às fls. 2631;
2. no mais, de acordo com a análise feita pela Auditoria (fls. 2658/2661), a recorrente não acostou as provas que acobertariam os argumentos empregados, sendo desta o dever de comprovar a “verdade real” dos fatos.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO** apenas para reduzir o montante da restituição a ser feita à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, com recursos próprios do município, de **R\$ 18.416,55** para **R\$ 10.156,94**, mantendo-se intactos os demais itens das decisões atacadas.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02343/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO apenas para reduzir o montante da restituição a ser feita à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, com recursos próprios do município, de R\$ 18.416,55 para R\$ 10.156,94, mantendo-se intactos os demais itens do Parecer PPL TC 93/2010 e o Acórdão APL TC 553/2010.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de dezembro de 2.010.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB